



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.003026/2002-44
Recurso nº 156.052 De Ofício
Acórdão nº 1401-00.039 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de maio de 2009
Matéria IRPJ - ANOS-CALENDÁRIO: 2001, 2002
Recorrente 4ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/
Interessado CEMETALÚRGICA FEY LTDA.

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2000, 2001

Ementa: Falta de Recolhimento do IRPJ sobre a Base de Cálculo Estimada (Multa Isolada).

O não recolhimento do imposto por estimativa, sem que o contribuinte tenha demonstrado, através de balanço ou balancete de suspensão ou redução, submete o infrator à multa isolada de 75% prevista no art. 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96.

Impostos Recuperados

Os valores escriturados pelo contribuinte a título de Impostos Recuperados serão tributados pelo Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e pela Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), se, em períodos anteriores, tiverem sido computados como despesas dedutíveis do Lucro Real e da base de cálculo da CSLL.

Desistência Parcial da Impugnação

Se o contribuinte na defesa apresentada manifesta expressamente a vontade de não mais se insurgir contra parte das infrações a ele cominadas, desistindo, assim, parcialmente da impugnação, permanece o litígio apenas quanto à matéria não alcançada pela desistência.

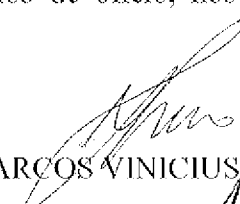
Comutação da Penalidade para 50%

Como se trata de ato não definitivamente julgado, com base no art. 106, III, do CTN, comuta-se a penalidade para o percentual de 50% (cinquenta por cento), conforme art. 18 da MP nº 303/2006.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado,, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.



MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA - Presidente



VALMAR FONSECA DE MENEZES - Relator

EDITADO EM: 09 JUL 2010

Participaram, da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Marcos Vinicius Neder de Lima, Albertina Silva Santos de Lima, Marcos Shigueo Takata, Hugo Correia Sotero, Valmar Fonseca de Menezes, Silvia Bessa Ribeiro Biar e Carlos Alberto Gonçalves Nunes.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

“Trata o presente processo de Auto de Infração relativo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e respectivas partes integrantes (V. II, fls. 293/301), para formalização e cobrança do crédito tributário, no importe de R\$ 1.407.549,88, incluindo acessórios (multa de ofício proporcional e juros de mora), além da multa exigida isoladamente, referente aos anos-calendário de 1997, 1998, 2000 e 2001, conforme discriminação constante em campos próprios da referida peça impositiva (fls. 293).

2. Referida exigência originou-se em função de ter sido detectada, conforme Auto de Infração do IRPJ, as seguintes irregularidades, cujo teor da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal aplicados à matéria, transcreve-se abaixo:

2.1 Despesa Indevida de Correção Monetária

2.1.1 Despesa indevida de correção monetária, caracterizada pela inclusão de saldo devedor de correção monetária, gerando diminuição no lucro líquido do exercício, que deverá ser adicionada para efeito de tributação, de acordo com o Termo de Verificação Fiscal, parte integrante do Auto de Infração, cujo fato gerador, valor tributável e multa de ofício aplicada são discriminados a seguir:

Fato Gerador	Vr. Tributável ou Imposto	Multa (%)
31/12/1998	R\$ 2.135.244,90	75,00

2.1.2 Enquadramento Legal: art. 4º da Lei nº 9.249/95.

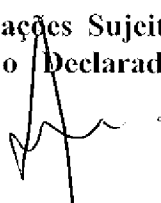
2.2 Demais Receitas – Diferença Apurada entre o valor escriturado e o Declarado/Pago (Verificações Obrigatórias)

2.2.1 Durante o procedimento de verificações foram constatadas divergências entre os valores declarados e os valores escriturados, de acordo com o Termo de Verificação Fiscal, parte integrante do Auto de Infração, cujo fato gerador, valor tributável e multa de ofício aplicada são discriminados a seguir:

Fato Gerador	Vr. Tributável ou Imposto	Multa (%)
31/12/1997	R\$ 10.567,28	75,00

2.2.2 Enquadramento Legal: art. 889, inciso III, do RIR/94, c/c o art. 25, inciso II, da Lei nº 9.430/96.

2.4 – Demais Infrações Sujeitas a Multas Isoladas – Diferença Apurada entre o valor escriturado e o Declarado/Pago - IRPJ Estimativa (Verificações Obrigatórias)



2.4.1 Durante o procedimento de verificações obrigatórias foram constatadas divergências entre os valores declarados e os valores escriturados, gerando falta de pagamento do IRPJ, incidente sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal e demais anexos que integram a peça impositiva;

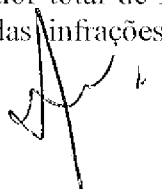
2.4.2 Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, partes integrantes e inseparáveis do presente Auto de Infração, foram apuradas as seguintes bases de cálculo mensais, para efeito de aplicação da multa de ofício isolada de 75% (setenta e cinco por cento), a seguir discriminados (fls. 295/296):

Fato Gerador	Valor da Multa Isolada (75%)
29/02/2000	R\$ 217,19
31/03/2000	R\$ 3.114,00
30/04/2000	R\$ 3.267,18
31/05/2000	R\$ 1.840,28
30/06/2000	R\$ 252,81
31/07/2000	R\$ 326,99
31/08/2000	R\$ 58,63
30/09/2000	R\$ 302,75
31/10/2000	R\$ 323,04
30/11/2000	R\$ 417,65
31/12/2000	R\$ 287,60
31/01/2001	R\$ 51.246,33
28/02/2001	R\$ 12.374,82
31/03/2001	R\$ 1.384,58
30/04/2001	R\$ 13.344,19
31/05/2001	R\$ 873,69
30/06/2001	R\$ 867,07
31/07/2001	R\$ 1.011,34
31/08/2001	R\$.056,54
30/09/2001	R\$.515,16
31/10/2001	R\$.698,90

2.4.3 Enquadramento Legal: arts. 222, 841, incisos III e IV, 843 e 957, parágrafo único, inciso IV, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 - RIR/99 (fls. 294).

2.5 Em decorrência da infração 2.1 relativa ao IRPJ, foi lavrado o seguinte Auto de Infração reflexo:

2.5.1 - Auto de Infração - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido: CSLL (fls. 300/303), com crédito tributário no valor total de R\$ 416.851,04, inclusive os encargos legais, no qual foi apurada, em virtude das infrações 2.1 do Auto de Infração do IRPJ,



insuficiência na determinação da base de cálculo da CSSL, nos termos do art. 2º, e seus parágrafos, da Lei nº 7.689/88, art. 19 da Lei nº 9.249/95; art. 1º da Lei nº 9.316/96, c/c o art. 28 da Lei nº 9.430/96, sendo apurados os valores tributáveis discriminados da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal atinentes à citada Contribuição (V. II, fls. 302/305).

2.6 Da Multa de Ofício proporcional ao imposto: 75%

2.6.1 Sobre o imposto (IRPJ) e a Contribuição (CSLL) decorrentes das infrações descritas no subitem 2.1, 2.2 e 2.5 supra, aplicou-se a multa de 75% (setenta e cinco por cento), nos termos do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 (fls. 299 e 305);

3. Inconformado com as exigências, da quais tomou ciência em 18/12/2002 (fls. 293/294, 302 e 306), o contribuinte apresentou impugnação em 17/01/2003 (fls. 309/330), alegando, em síntese, que:

3.1 – Da Desistência Parcial da Impugnação

3.1.1 Importa ressaltar que o contribuinte em petição dirigida a esta Delegacia da Receita Federal de Julgamento (V. III, fls. 413/416), desistiu parcialmente da impugnação, mantendo o litígio tão-somente quanto à exigência da Multa Isolada, nos seguintes termos:

“IV – Assim, diante da opção por parte da requerente ao Parcelamento Excepcional (PAEX), requer, para efeito do que dispõe a Medida Provisória 303/2006, de 29 de junho de 2006, a desistência **parcial** da impugnação constante do processo Administrativo 13971.003026/2002-44, no que se refere aos itens “001 – Despesa Indevida de Correção Monetária” e “002 – Imposto de Renda PJ – Demais Receitas” do “Auto de Infração IRPJ” e, do item “001 – Despesas Indevida de Correção Monetária” do Auto de Infração CSLL”, **MANTENDO o contencioso em relação ao item “003 – Multas Isoladas” do “Auto de Infração IRPJ”**. Declara, ainda, que renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentam a referida impugnação, na parte que concerne a presente **desistência parcial**.” (os grifos são do original)

3.1.2 Em função, pois, da desistência parcial da presente impugnação, deixo de resumir as alegações da defesa no que tange às matérias objeto da desistência manifestada, resumindo os argumentos do contribuinte tão-somente quanto ao litígio instaurado relativamente à Multa Isolada, a teor dos seguintes itens:

3.2 – Da Multa Isolada de 75%

3.2.1 Conforme itens 2.2.1, 2.2.2, 2.2.3 do Termo de Verificação Fiscal (TVF), o contribuinte deixara de recolher parte do IRPJ – Estimativa, de fevereiro de 2000, a outubro de 2001, pela não inclusão de determinados valores (itens 2.2.1 e 2.2.2 do citado termo) e pelo não reconhecimento das compensações realizadas (item 2.2.3) no cálculo da estimativa mensal com base na “Receita Bruta e Acréscimos”, aplicando sobre os valores demonstrados a multa de 75% (setenta e cinco por cento), com base no art. 44, § 1º, IV, da Lei nº 9.430/96;

3.2.2 Contesta o item 2.2.1 do TVF, segundo o qual na conta “Impostos Recuperados”, o contribuinte reduzira indevidamente a base tributável para efeito do cálculo da estimativa. Alega, neste aspecto, que não pode aceitar tal informação compatível com a realidade dos fatos, pois de acordo com o levantamento feito pela fiscalização (Anexo II, fls. 01 e 02, ref. 2000 e fls. 03 e 04, ref. 2001), a diferença na base é composta por valores

referentes a créditos do ICMS decorrente de incentivos fiscais, créditos presumidos de IPI sobre exportação, compensação de INSS, crédito de ICMS sobre aquisições do Ativo Imobilizado, compensação de atualização monetária de INSS sobre pró-labore e Finsocial recuperados, entretanto, os servidores autuantes em seus demonstrativos (fls. 219 a 281) o fazem de modo genérico, informando apenas a sigla “IMP RECUP”, como indicativo da natureza da pretensa renda, fato este que contraria a jurisprudência administrativa e judicial sobre a matéria, citando, neste particular, a Decisão nº 47/98 da SRRF – 3ª RF, o Acórdão nº 108-05.636/99 do Primeiro Conselho de Contribuintes e a Decisão prolatada em 19/06/1997 no processo nº 9204226110 pela 4ª Turma do Tribunal Regional Federal (V. II, fls. 312);

3.2.3 Sobre o item 2.2.2 do TVF, no qual consta que o contribuinte nos meses de janeiro e setembro de 2001 o contribuinte registrou em ganhos de capital valores que, após a dedução da conta Perdas de Capital, não foram levados à apuração da estimativa do IRPJ, aduz que os agentes do Fisco lançaram mão dos dados contábeis, que de fato apontaram ganhos de capital, ignorando, todavia, o fato de que a empresa nos anos-calendário de 1996 e 1997 apurou seus resultados pelo Lucro Presumido. Assim, a depreciação daqueles bens, ocorrida em 1996 e 1997 deve ser considerada como “custo de aquisição”, reduzindo o valor dos ganhos de capital para fins de acréscimo à base de cálculo do IRPJ, consoante determinam as regras de apuração do Lucro Presumido e da estimativa com base na receita bruta e acréscimos;

3.2.4 Quanto as estimativas de janeiro e fevereiro de 2001, nos valores, respectivos, de R\$ 57.487,98 e R\$ 61.596,59, conforme Ficha 11, linha 11 da DIPJ 2002, aduz que, estranhamente os agentes reconhecem que o contribuinte informou os valores devidos, ainda que a menor, bem assim o fato de o contribuinte ter efetuado compensações e, mesmo assim, levando em conta apenas e tão-somente a imprecisão e/ou omissão de informações da DCTF, trataram de elencar em seus demonstrativos o valor total da diferença entre a informação da DCTF e o valor por eles apontados, como se fosse a DCTF e não a DIPJ, a Declaração cuja função é a demonstração/apuração dos valores devidos à título de IRPJ. Assim, o fato de os valores compensados de IRPJ não terem sido informados na DCTF, não descaracterizam a compensação efetuada no item 5.7 (sic);

3.2.5 Nesse sentido, assevera, mesmo tendo demonstrado que os valores apontados pelos agentes autuantes não espelham a realidade dos fatos e/ou não correspondem aos critérios reconhecidos pela jurisprudência na esfera judicial quanto ao apontamento dos valores sobre os quais incidiria a pretensa penalidade, fica prejudicada a aplicação da multa isolada prevista no art. 44, I, § 1º, IV, da Lei nº 9.430/96;

3.2.6 Durante o exercício de 2001, ano-calendário de 2000, declarou na DIPJ e nas DCTF's correspondentes ao citado ano-calendário, os valores que discrimina na Ficha 11 da DIPJ 2001/2000 (Anexo III), conforme item 5.6 da impugnação (V. II, fls. 314/315);

3.2.7 Traz no item 5.7 da impugnação (fls. 313), quadro comparativo do Lucro Real anual no ano-calendário de 2000, conforme Ficha 12 da DIPJ, no qual aponta que o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), em vez de R\$ 13.120,99, deveria ser, conforme Ficha 43 (Anexo VI), de R\$ 78.268,38, resultando na redução do IRPJ a pagar de R\$ 200.879,48, para R\$ 135.731,19, tendo havido, assim, um recolhimento a maior de R\$ 65.148,29, valor este, que, na forma da lei, é passível de compensação a qualquer tempo;

3.2.8 Em virtude de não mais poder efetuar a retificação da DIPJ 2001, ano-calendário de 2000, já que no citado período sujeitou-se à presente ação fiscal, propõe que tais valores sejam alocados de ofício em procedimento de alteração interna dos valores conforme demonstrativo próprio, no qual a Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro

Real, Linhas 13 e 18, informados nos valores, de R\$ 13.120,09 e R\$ 200.879,48, passariam, para, R\$ 78.268,38 e R\$ 135.731,19, respectivamente (V. II, fls. 315/316);

3.2.9 Refere-se aos valores que a Fiscalização apurou como sendo passíveis de aplicação da multa isolada no ano-calendário de 2000 e aos valores que declarou a título de estimativa no ano-calendário de 2001 (itens 5.8 e 5.9, respectivamente, da impugnação, fls. 314/315), assinalando que nos meses de novembro e dezembro de 2001, levantou Balanços/Balancetes de Suspensão/Redução, demonstrando que os valores efetivamente recolhidos até o mês de out./2001 já superavam os valores devidos até os respectivos meses de referência e, na forma da lei, suspenderam os recolhimentos;

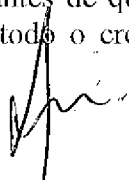
3.2.10 Transcreve no item 5.11 da impugnação os valores constantes da Ficha 12 da DIPJ 2002/2001 (fls. 317), bem como os valores apontados pela Fiscalização como passíveis de aplicação de multa isolada no citado ano-calendário, apontado em coluna própria diferenças a favor da impugnante, salientando na coluna observações a título de “Diferenças para o Declarado”, que se encontram lançados os valores referentes às diferenças apontadas pelos Srs AFRF, sem levar em conta a indevida inclusão de valores compensados pelo contribuinte (Anexo VI), dado que a falta ou a incorreção de informação na DCTF não descaracteriza a compensação, aliado ao fato de que tal erro ou incorreção na DCTF existe sanção específica e que, seguramente não é a multa isolada prevista no art. 44, I, § 1º, IV, da Lei nº 9.430/96;

3.2.11 Mesmo considerando como corretas as informações constantes dos demonstrativos de fls. 223 e 283 (bases de cálculo das estimativas de 2002 e 2001, respectivamente), o que não é o caso, salienta, há de se levar em conta que o disposto no art. 138, parágrafo único do CTN, que trata da exclusão da espontaneidade;

3.2.12 Conforme item 5.7 da impugnação, o valor devido a título de Lucro Real no ano-calendário de 2000 foi de R\$ 775.560,58, sendo o valor devido como estimativa de R\$ 561.561,01 (item 5.6 da defesa). Assim, deduzido o IRRF de R\$ 13.120,09 (ajustado para R\$ 78.268,38), ainda lhe restava para ser liquidado em 31/12/2000 o valor de R\$ 200.879,48, (ajustado para R\$ 135.731,19);

3.2.13 Nesse sentido, aduz, se referente ao Lucro Real Anual, do ano-calendário 2000, foi liquidado um crédito tributário de R\$ 200.879,48 (ajustado para R\$ 135.731,19, conforme item 5.7), além de se ter admitido como recolhido/declarado durante o ano pelo contribuinte o valor de R\$ 561.561,01, bem como o valor de R\$ 13.120,09 a título de IRRF (ajustado para R\$ 78.268,38, conforme item 5.7), lançado em 31/12/2000, e que qualquer valor acrescido ao devido durante o ano-calendário, ou seja, o valor de R\$ 13.877,47, conforme pretendem os agentes autuantes, resultaria inexoravelmente na redução do valor do crédito tributário liquidado pelo contribuinte, fato este não contestado pelos agentes do Fisco. Em tais circunstâncias, indaga: Como seria possível aplicar o disposto na lei Ordinária nº 9.430/96 sem afrontar o disposto na Lei nº 5.172/66 (CTN), uma lei materialmente complementar?

3.2.14 Levando-se em conta que a estimativa declarada/recolhida pelo contribuinte relativamente ao ano-calendário de 2000 foi de R\$ 561.561,01 e os acréscimos pretendidos pelos servidores autuantes representam R\$ 13.877,47, no total da estimativa de R\$ 575.438,48 e, considerando que o crédito tributário efetivamente liquidado no citado ano-calendário, antes de qualquer procedimento de ofício, foi de R\$ 775.560,58, é de meridiana clareza que todo o crédito tributário em tela já havia se extinguido ao abrigo da denúncia espontânea;



3.2.15 Tal ocorre, também, com relação ao ano-calendário de 2001, cujo valor devido conforme apuração do Lucro Real Anual foi de R\$ 601.570,37 (item 5.11 da impugnação), enquanto o valor declarado/devido a título de estimativa foi de R\$ 663.014,85 (item 5.9 da impugnação), sendo o IRRF de R\$ 92.800,74, levando-se em conta também que nos meses de novembro e dezembro houve o levantamento de Balanço/Balancete de Suspensão/Redução evidenciando o excesso de recolhimento;

3.2.16 Com efeito, chega-se à conclusão de que durante o ano-calendário de 2001 foram liquidados créditos tributários no valor de R\$ 755.815,59, resultando em saldo a recuperar, conforme DIPJ 2002/2001, de R\$ 154.245,22, até a data do encerramento do ano-calendário (31/12/2001), todo o crédito tributário devido e apurado com base no Lucro Real Anual, já se encontrava definitivamente extinto. Assim, ao abrigo do art. 138 do CTN, não há que se falar em aplicação de Multa Isolada, mesmo que se leve em conta os acréscimos propostos pelos agentes do Fisco (item 5.12, da impugnação), reforçando tal entendimento à luz da jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda que traz à colação (impugnação, item 5.13.5, V. II, fls. 319/320);

3.2.17 Ante o exposto, requer, à luz de item próprio da Impugnação (DO PEDIDO, item 3, fls. 328), que seja reconhecida a inaplicabilidade das multas isoladas pelos equívocos na determinação da base de cálculo da multa isolada e principalmente em face do disposto no art. 138 da Lei nº 5.172/66 (CTN);

3.2.18 A competência desta DRJ/Fortaleza/CE, para a apreciação do presente processo se acha definida pela Portaria SRF nº 523, de 12/05/2006, publicada no DOU, de 17/05/2006.”

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2000, 2001

Ementa: Falta de Recolhimento do IRPJ sobre a Base de Cálculo Estimada (Multa Isolada).

O não recolhimento do imposto por estimativa, sem que o contribuinte tenha demonstrado, através de balanço ou balancete de suspensão ou redução, submete o infrator à multa isolada de 75% prevista no art. 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96.

Impostos Recuperados

Os valores escriturados pelo contribuinte a título de Impostos Recuperados serão tributados pelo Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e pela Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), se, em períodos anteriores, tiverem sido computados como despesas dedutíveis do Lucro Real e da base de cálculo da CSLL.

Desistência Parcial da Impugnação

Se o contribuinte na defesa apresentada manifesta expressamente a vontade de não mais se insurgir contra parte das infrações a ele cominadas, desistindo, assim, parcialmente,

da impugnação, permanece o litígio apenas quanto à matéria não alcançada pela desistência

Comutação da Penalidade para 50%

Como se trata de ato não definitivamente julgado, com base no art. 106, III, do CTN, comuta-se a penalidade para o percentual de 50% (cinquenta por cento), conforme art. 18 da MP nº 303/2006

Lançamento procedente em parte. "

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de fl. xx, inclusive repisando argumentos.

É o relatório

Voto

Conselheiro VALMAR FONSECA DE MENEZES, Relator

A decisão recorrida, nos termos em que foi proferida, não carece de nenhum reparos, motivos pelo qual a adoto integralmente, em seus fundamentos, transcrevendo-a, em excertos, a seguir:

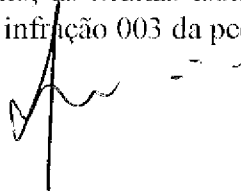
“4. A impugnação é tempestiva e apresentada por parte legítima. Deve, pois, ser conhecida.

5. A defesa tenta descaracterizar o referido instrumento de autuação, sob a tese, entre outros motivos, de que não tem como prosperar o Auto de Infração em tela, uma vez que se pode considerar como integrantes da base de cálculo da estimativa mensal os valores lançados pela Fiscalização, sobretudo os valores escriturados pelo contribuinte a título de impostos recuperados, razão pela qual solicita a improcedência do aludido instrumento de autuação;

6. Confrontando-se as alegações acima expostas e os demais argumentos da defesa com a peça impositiva em referência (Auto de Infração - IRPJ) e demais partes que o integram, chega-se às seguintes conclusões:

6.1 Da Obrigatoriedade de Recolher o IRPJ por Estimativa

6.1.1 O mérito da questão, neste aspecto, se resume, pois, em se concluir se a referida empresa, como contribuinte do IRPJ, sob apuração do IRPJ pelo Lucro Real e tendo optado pelo recolhimento mensal do referido gravame por estimativa cumpriu regularmente com suas obrigações fiscais relativamente ao citado imposto, sobretudo as regras constantes dos dispositivos do RIR/99 citados na peça impositiva ou tendo-as descumprido deve sujeitar-se às penalidades previstas nos referidos comandos legais, relativamente às divergências entre os valores declarados e os valores escriturados quanto aos fatos geradores referentes ao ano-calendário de 2000 (jan. a dez. de 2000) e ano-calendário de 2001 (jan. a dez. de 2001), sujeitando-se, portanto, às Multas Isoladas – IRPJ Estimativa, de acordo com os períodos e valores indicados na infração 003 da peça exatória (fls. 295/296). É o que se passa a analisar.



6.1.2 Registre-se, neste aspecto, que houve a aplicação da multa de ofício, caracterizada como Multa Isolada – IRPJ Estimativa (Infração 003), no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) conforme estabelecido pelo arts. 2º, 43 e 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96, porquanto foram verificados os pressupostos legais e de fato para sua aplicação conforme circunstanciado no Termo de Verificação Fiscal (TVF) e demais anexos que integram a aludida pela exatória, inclusive a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 286/296);

6.1.3 No sentido de justificar as diferenças apuradas, traz-se à colação, parte dos dispositivos da legislação específica utilizada no enquadramento legal da referida penalidade, no caso os artigos 222; 843; e 957, parágrafo único, inciso IV, do RIR/99. Ei-los:

“Art. 222 A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto e adicional, em cada mês, determinado sobre a base de cálculo estimada (Lei nº 9.430, art. 2º).”

Parágrafo único. A opção será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início da atividade, observado o disposto no art. 232 (Lei nº 9.430, de 1996, art. 3º, parágrafo único).

Art. 843 Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente (Lei nº 9.430, de 1996, art. 43).

Art. 957. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de imposto (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44):

Parágrafo único. As multas de que trata este artigo serão exigidas (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, § 1º):

IV – isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto, na forma do art. 222, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal, no ano-calendário correspondente;”

6.1.4 À luz, portanto, dos dispositivos legais supracitados, os servidores autuantes, ao procederem ao levantamento fiscal necessário à apuração das bases de cálculo para efeito de aplicação da referida penalidade, levaram em consideração esse fato, ou seja, consideraram a sistemática de apuração do imposto a que estava submetido o contribuinte, conforme se vê dos demonstrativos Apuração de Débito e do Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada onde consta indicado o código de recolhimento: 5993 – IRPJ – Optantes Lucro Real - Estimativa Apuração Centralizada (fls. 222/223);

6.1.5 Por outro lado, a questão se resume ao fato de que sobre os valores da base de cálculo da estimativa (IRPJ Estimativa Mensal) declarados pelo contribuinte, a Fiscalização apurou que este deixou de acrescentar ou adicionar à base de cálculo declarada valores a título de “Impostos Recuperados”, nos anos-calendário submetidos a ação fiscal, e a título de ganho de capital, este último somente no ano-calendário de 2001, ensejando, portanto, no procedimento fiscal a recomposição das bases de cálculo mensais da estimativa, conforme valores discriminados nos demonstrativos supracitados, sobre os quais fez incidir a Multa Isolada de 75% estabelecida no art. 44, § 1º, IV da Lei nº 9.430/96 (TVF, fls. 290);

6.1.6 A discussão, portanto, recai sobre os diversos elementos que integram a rubrica “ACRÉSCIMOS”, especialmente os valores a título de “Impostos Recuperados” e “Ganhos de Capital”, conforme exposto a seguir:

6.1.7 Impostos Recuperados

a) a Fiscalização para efeito de apurar os reais valores das bases de cálculo do IRPJ - Estimativa Mensal verificou que nos períodos abrangidos pela ação fiscal são coincidentes os valores tributáveis (ponto de partida para apuração da base de cálculo da estimativa mensal) declarados pelo contribuinte na DIPJ e os apurados no procedimento fiscal, conforme quadros demonstrativos de fls. 221 e 283, respectivamente, para os anos-calendário de 2000 e 2001;

b) tal circunstância não ocorre, porém, quando se coteja os valores integrantes dos ACRÉSCIMOS, sobretudo quanto aos valores escriturados na rubrica “Impostos Recuperados” pois apurou-se que o contribuinte deixou de integrá-los à base de cálculo para efeito da estimativa mensal, caracterizando-se, tal procedimento do contribuinte, em infração à legislação do Imposto de Renda, no tocante, naturalmente, à apuração da base de cálculo da Estimativa Mensal;

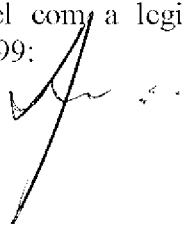
c) intimado a esclarecer, mediante documentação comprobatória, a origem dos valores informados nos balancetes à conta 3.2.1.1.0003 – impostos recuperados - receitas não operacionais, o impugnante aduz que: “A conta contábil “impostos recuperados” apresenta valores relativos a crédito presumido de IPI s/exportação, crédito presumido de ICMS pela geração de empregos compensação de INSS pago indevidamente, crédito de ICMS s/aquisição de bens ao ativo, compensação de atualização monetária de INSS s/pro-labore e do Finsocial recuperados;

d) na defesa apresentada, o contribuinte traz praticamente os mesmos argumentos expostos no item precedente, acrescentando apenas que o crédito recuperado a título de ICMS não se constituiria em fato gerador do IRPJ, à luz da jurisprudência administrativa e judicial que traz a colação (impugnação, itens, 5.1.1, 5.1.2 e 5.1.3, fls. 312);

e) ocorre, todavia, que a referida conta, da forma como foi escriturada pelo contribuinte, compondo valores que reduziram anteriormente o resultado tributável como custos ou despesas, sendo posteriormente recuperados, constituem receitas tributáveis, devendo, portanto, ser computadas na determinação do Lucro Operacional e das estimativas do IRPJ, consoante as planilhas de fls. 221 e 283;

f) as rubricas aqui tratadas correspondem, efetivamente, a novos ingressos de recursos, os quais já haviam saído do patrimônio do contribuinte a título de pagamento de tributos e contribuições, que, tendo sido registrados como custos ou despesas, oneraram os respectivos períodos de apuração, sendo recuperados pelo sujeito passivo, por meio da via judicial ou administrativa, adotando-se o instituto da restituição e/ou da compensação;

g) assim, por se tratar de valores que devem compor a base tributável da Estimativa mensal do IRPJ, devem ser levados ao cômputo da base de cálculo da Multa Isolada, porquanto compatível com a legislação tributária pertinente, de acordo com os seguintes dispositivos do RIR/99:



“Art. 224. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia (Lei nº 8.981, de 1995, art. 31) ”

“Art. 225. Os ganhos de capital, demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo artigo anterior, serão acrescidos à base de cálculo de que trata esta Subseção, para efeito de incidência do imposto (Lei nº 8.981, de 1995, art. 32, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º).”

h) além dos dispositivos legais supracitados, a inclusão dos valores a título de Impostos Recuperados como integrantes da base de cálculo da estimativa mensal encontra respaldo legal nas disposições do art. 392, incisos I e II, do RIR/99, bem como na Lei nº 9.430/96, cujo artigo próprio aduz:

“Art. 12. Deverá ser computado na determinação do lucro real o montante dos créditos deduzidos que tenham sido recuperados, em qualquer época ou a qualquer título, inclusive nos casos de novação da dívida ou do arresto dos bens recebidos em garantia real.”

i) importa ressaltar, também, que a Secretaria da Receita Federal já manifestou entendimento análogo no Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 25, de 24 de dezembro de 2003 (DOU de 29/12/2003, pág. 00015), que dispôs acerca da tributação de valores restituídos ao contribuinte pessoa jurídica, por força de sentença judicial em ação de repetição de indébito, *in verbis* :

“O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto no art. 53 da Lei nº 9.430, de 1996, e o que consta do processo nº 13603 001166/2002-76, declara:

Art. 1º Os valores restituídos a título de tributo pago indevidamente serão tributados pelo Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e pela Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), se, em períodos anteriores, tiverem sido computados como despesas dedutíveis do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

j) com efeito, é de se manter plenamente os valores lançados a título de Impostos Recuperados, dado que o procedimento da Fiscalização em computá-los como integrantes da base de cálculo do IRPJ Estimativa Mensal o fez naturalmente em face dos mesmos integrarem a referida base de cálculo, compatível, assim, com os dispositivos legais supracitados.

6.1.8 Ganhos de Capital não acrescidos Estimativa Mensal no AC de 2001

a) nos meses de janeiro e setembro de 2001, a Fiscalização apurou que o contribuinte deixou de acrescentar à base de cálculo mensal para efeito de cálculo da estimativa mensal os valores dos ganhos de capital, de, respectivamente, R\$ 30.000,00 e R\$ 8.940,00, conforme subitem 2.2.2 do Termo de Verificação Fiscal (fls. 289);

b) a defesa, neste aspecto, argúi que os servidores autuantes, apesar de terem apurado os ganhos de capital, deixaram de considerar que a empresa nos anos-calendário de 1996 e de 1997, apurou seus resultados pelo “Lucro Presumido e que, portanto, houve a

depreciação daqueles bens nos citados anos-calendário, devendo, assim, ser consideradas como “custo de aquisição”, reduzindo o valor dos ganhos de capital, conforme determinam as regras de apuração do Lucro Presumido e da estimativa com base na Receita Bruta e acréscimos;

c) para chegar aos valores descritos no item “a” supra, a Fiscalização cotejou, nos respectivos meses, os valores dos ganhos de capital e perdas de capital escriturados em conta própria nos citados meses, obtendo, assim, os acréscimos tributáveis nos valores acima discriminados, conforme se vê da conta nº 3.2.1.1.0001 501 -- Ganho de Capital e da conta 3.2.1.2.0001 770 Perdas de Capital (fls. 237 e 238, respectivamente);

d) ademais, não prospera o argumento da defesa de que na determinação do ganho de capital os servidores autuantes não teriam levado em conta o fato de que o contribuinte teria direito a deduzir do valor da alienação do bem, como custo de aquisição, o valor da depreciação do bem ocorrida nos anos-calendário de 1996 e 1997 quando a empresa apurou o IRPJ pelo Lucro Presumido, uma vez que tal direito lhe assistiria se, em vez de tal sistemática de apuração do imposto, o contribuinte tivesse optado pelo Lucro Real e, ademais sob o preenchimento de determinados requisitos da legislação tributária pertinente, conforme aduz o seguinte dispositivo do RIR/99, *verbis*:

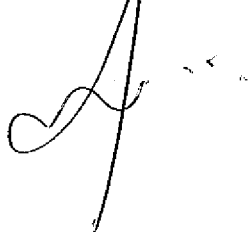
“Art. 418. Serão classificados como ganhos ou perdas de capital, e computados na determinação do lucro real, os resultados na alienação, na desapropriação, na baixa por perecimento, extinção, desgaste, obsolescência ou exaustão, ou na liquidação de bens do ativo permanente (Decreto-lei nº 1.598, de 1977, art. 31).”

§ 1º Ressalvadas as disposições especiais, a determinação do ganho de capital terá por base o valor contábil do bem, assim entendido o que estiver registrado na escrituração do contribuinte e diminuído, se for o caso, da depreciação, amortização ou exaustão acumulada (Decreto-lei nº 1.598, de 1977, art. 31).”

e) ora, a despeito da alegação exposta no sentido de que os bens objeto de alienação sobre os quais foram calculados os ganhos de capital, estariam sujeitos à depreciação, é de ressaltar que o ganho de capital é calculado levando-se em conta o valor da venda (alienação) do bem menos o valor contábil deste. O valor contábil, por sua vez, é representado pelo custo corrigido menos a depreciação acumulada. Logo, se se aceitar que o contribuinte teria direito à depreciação do bem objeto do ganho de capital, estaríamos, na verdade, aumentando ainda mais a base tributável para efeito de apuração do ganho de capital, o que seria prejudicial ao contribuinte, razão pela qual não tem cabimento a alegação do impugnante nesse sentido;

f) mantém-se, portanto, os valores dos ganhos de capital adicionados à base de cálculo do IRPJ Estimativa Mensal de janeiro e setembro de 2001, nos mesmos termos do lançamento original (TVF, item 2.2.2, fls. 289, c/c o Demonstrativo de IRPJ Estimativas AC 2001, fls. 283).

641.9 Estimativa do Mês de Janeiro de 2001



a) depreende-se, neste particular, que o contribuinte informou na DIPJ, exercício 2002, ano-calendário 2001, a título de IRPJ a pagar, o valor de R\$ 57.487,98 (Ficha 11, linha 11, fls. 226);

b) a Fiscalização, por sua vez, apurou irregularidade no citado mês quanto ao valor da base de cálculo da estimativa a ser considerada, eis que o impugnante, do valor declarado, de R\$ 57.487,98, compensou o mesmo valor, anulando, assim, o valor declarado inicialmente, informando então no citado período o saldo R\$ 0,00 (zero) a título de IRPJ a Pagar (fls. 280);

c) aceitar-se-ia tal procedimento como correto se o contribuinte, naturalmente, com a entrega da DCTF original tivesse evidenciado tal fato. Entretanto, na entrega da DCTF original referente ao 1º trimestre (janeiro), de 2001, nada informou a título de débito declarado (IRPJ, Código 5993), conforme retrata a pesquisa própria (Sistema Gerencial da DCTF, fls. 418 e 420);

d) ora, a DCTF é o documento adequado para declarar os débitos dos tributos e contribuições federais administrados pela SRF apurados mensalmente. Além disso, na DCTF, o contribuinte tem que atrelar os débitos apurados aos créditos vinculados (pagamento, dedução com DARF, compensação de pagamento indevida ou a maior, outras compensações e deduções, parcelamento e suspensão), tudo de acordo com a legislação tributária que disciplina a entrega e o preenchimento do referido documento. Com efeito, está correto o procedimento da Fiscalização em não aceitar a referida compensação, dado que não foi realizada à luz da legislação que disciplina a matéria, o que justifica o procedimento efetuado pela Fiscalização;

e) não se pode, também, aceitar como correto o procedimento do contribuinte ao atrelar o valor do débito declarado de R\$ 57.487,98 ao crédito vinculado do mesmo valor, conforme DCTF retificadora (fls. 421 e 423), porquanto o referido documento foi entregue somente em 24/10/2005, muito tempo depois de cientificado da presente exação, ocorrida em 18/12/2002 (fls. 293/294);

f) ora, a retificação de qualquer declaração (DIPJ, DCTF, entre outras), por iniciativa do próprio contribuinte, quando tenha por objetivo reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e, antes de notificado do lançamento, conforme aduz expressamente o art. 147, § 1º da Lei nº 5.172/66 (CTN);

g) mantém-se, pois, a base de cálculo do IRPJ Estimativa do mês de janeiro/2001, da forma como foi apurada pela Fiscalização, de R\$ 68.328,44, valor este considerado para efeito de aplicação da Multa Isolada, portanto (Demonstrativos de fls. 283/285);

6.1.10 Estimativa do Mês de Fevereiro de 2001

a) verifica-se, neste aspecto, que o contribuinte informou na DIPJ, exercício 2002, ano-calendário 2001, a título de IRPJ a pagar, o valor de R\$ 61.596,59 (Ficha 11, linha 11, fls. 226);

b) a Fiscalização, por sua vez, apurou irregularidade no citado mês quanto ao valor da base de cálculo da estimativa a ser considerada, eis que o impugnante, do valor declarado, de R\$ 61.596,59, deduziu deste a importância de R\$ 6.939,54, a título de IRE PJ S/Receita Financeira e o valor de R\$ 9.320,34, a título de IRPJ a Compensar, reduzindo, assim o Saldo Final do IRPJ a pagar pra R\$ 45.426,81, conforme declarado em DCTF (fls. 230/231);

c) as justificativas para se manter as alterações procedidas pela Fiscalização quanto ao valor a ser considerado para efeito de base de cálculo da estimativa mensal do IRPJ, no tocante ao valor compensado de R\$ 9.320,34, são praticamente os mesmos utilizados nos itens “c” a “g” já que o valor da base de cálculo da Estimativa mensal do IRPJ do mês de fevereiro/2001, à semelhança daquele, o contribuinte não demonstrou a compensação do referido na DCTF original (fls. 418) e na DCTF retificadora embora tenha atrelado o valor do IRPJ a Pagar, de R\$ 61.596,59 ao crédito vinculado de mesmo valor (fls. 421), o fez após já ter sido cientificado da exigência, não surtindo, assim, nenhum efeito jurídico no sentido de alterar a base de cálculo originalmente considerada pela Fiscalização;

d) não se pode aceitar, também, a dedução de R\$ 6.939,54, a título de IRF PJ S/Receita Financeira, uma vez que trata-se de dedução indevida da base de cálculo mensal da Estimativa, pois, à luz do art. 225, § 1º do RIR/99, o contribuinte não acresceu à base de cálculo estimada os rendimentos de aplicação financeira de renda fixa e variável, razão pela qual apurou-se a diferença entre o IRPJ declarado e o apurado de R\$ 16.499,76, prevalecendo, assim, para efeito de base de cálculo da estimativa do mês de fevereiro/2001 o valor apurado pela Fiscalização, de R\$ 61.926,57, portanto (Demonstrativos de fls. 283/285);

e) mantém-se, assim, o valor apurado da base de cálculo do IRPJ Estimativa do mês de fevereiro/2001, da forma como foi apurada pela Fiscalização, de R\$ 61.926,44, o qual subtraído do débito declarado em DCTF (crédito apurado), de R\$ 45.426,81, resultou na base de cálculo para aplicação da Multa Isolada de R\$ 16.499,76, portanto (Demonstrativos de fls. 283/285);

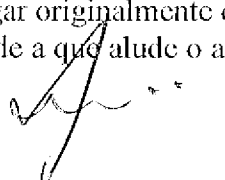
6.1.11 – Da Exclusão da Espontaneidade

a) além das alegações expostas nos itens precedentes, já enfrentadas, o contribuinte pretende, também, ver reconhecido o seu direito de poder alterar, entre outros valores, o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), de R\$ 13.120,09 para R\$ 78.268,38, no ano-calendário de 2000, o que resultaria, caso reconhecido tal direito, na redução do Imposto de Renda a Pagar, de R\$ 200.879,48, para R\$ 135.731,19, conforme Ficha 12 da DIPJ 2001/2000, c/c o itens 5.7 a 5.7.5 da impugnação (fls. 315/316);

b) neste particular, o próprio contribuinte reconhece, a teor do item 5.7.5 que não mais seria possível a retificação da DIPJ 2001, ano-calendário 2000, uma vez que o período em tela já foi objeto de ação fiscal, propondo então que se reconheça de ofício, em procedimento de alteração interna a alteração dos referidos valores;

c) não se pode aceitar, na presente fase processual a alteração de tais valores, porquanto a espontaneidade prevista no art. 138, parágrafo único do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172/66), alcança somente as condutas do contribuinte praticadas antes do início da ação fiscal, quando então poderia de livre e espontânea vontade alterar os dados de sua DIPJ, entregar com base na IN-SRF nº 127/98, a DIPJ retificadora, a qual substituiria plenamente a DIPJ originalmente entregue, procedimento este que, se adotado em tempo hábil, estaria compatível com o disposto no art. 147, § 1º do CTN;

d) não procedeu assim o contribuinte, pretendendo, depois de cientificado da ação fiscal, vale dizer, já com a espontaneidade excluída, alterar dados de sua declaração original visando diminuir o saldo IRPJ a Pagar originalmente declarado, procedimento este que vai de encontro ao instituto da espontaneidade a que alude o art. 138, parágrafo único do CTN,



razão pela qual não se pode, na presente fase processual, de ofício, acatar as alterações pretendidas pela defesa;

c) ademais, o valor do IRRF e do Saldo final do IRPJ a Pagar apurados no final do ano-calendário, mesmo que se aceitos fossem não alterariam as bases de cálculo do IRPJ Estimativa mensal, sendo, pois, os argumentos do contribuinte, neste particular, totalmente estranhos ao mérito do litígio aqui instaurado, vale dizer, em relação às bases de cálculo utilizadas para efeito da aplicação da multa Isolada de 75%.

6.1.12 Das Demais Justificativas para aplicação da Multa Isolada

a) ora, se o contribuinte apurou o IRPJ pelo Lucro Real fez a opção pelo pagamento por estimativa e não procedeu corretamente ao apurar o imposto nesta sistemática, é lógico que a Fiscalização no exercício regular de verificação do cumprimento das obrigações fiscais pelo impugnante, ao encontrar tais irregularidades, tenha imputado ao mesmo a infração decorrente da inobservância da legislação tributária que disciplina tal sistemática de apuração do imposto;

b) tendo, pois, optado pelo pagamento do Imposto de Renda por esta sistemática, é natural que deveria ter apurado a base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, conforme dispõe expressamente o art. 2º da Lei nº 9.430/96;

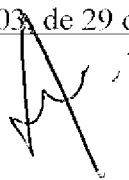
c) saliente-se, também, que o imposto a ser pago mensalmente será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de 15% (quinze por cento), nos termos, desta feita, do art. 2º, § 1º, da Lei nº 9.430/96, conforme retratam os Demonstrativos próprios (fls. 222/223 e 284/285);

d) nos Demonstrativos de Diferenças Apuradas pelos ATRF's autuantes, constam discriminadamente por períodos de apuração, destacando-se que a Fiscalização a fim de apurar os valores sobre os quais imputou ao contribuinte tal penalidade, partiu da base de cálculo x alíquota, apurando o valor principal, cotejando-o com os valores recolhidos a esse título (débitos declarados ou créditos apurados), tendo verificado em alguns dos períodos sob fiscalização houve o recolhimento do IRPJ por estimativa a menor do que o que efetivamente deveria ter sido recolhido, o que resultou na imposição das referidas penalidades (multas isoladas), cujos valores lançados contam dos citados demonstrativos, compatíveis com os valores lançados pela Fiscalização;

e) por outro lado, nos meses de novembro e dezembro de 2001, embora o contribuinte alegue que em tais períodos fez o pagamento do IRPJ com base no "balanço/balancete de suspensão ou redução do imposto" (impugnação, item 5.9, fls. 316/317), a Fiscalização diante de tal evidência, não poderia naturalmente infligir ao contribuinte qualquer penalidade nesse sentido, não sendo, pois, imputado ao mesmo penalidade isolada nos citados períodos.

6.13 – Da Comutação da Penalidade: de 75% para 50%

a) não obstante a manutenção da referida penalidade, é de se considerar, neste aspecto, a nova redação dada ao dispositivo legal da Lei nº 9.430/96 que dispõe sobre a aplicação da multa isolada, pela Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, cujo artigo próprio dispõe:



“Art. 18. O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - ...

II - de cinquenta por cento, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal.

a) ... na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.”

b) com base, pois, na disposição acima e, considerando-se também o disposto no art. 106, inciso III, do Código tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), tratando-se ato não definitivamente julgado, comina a penalidade aplicada para o percentual de 50% (cinquenta por cento), nos termos da nova redação dada ao art. 44 da Lei nº 9.430/96, pela MP nº 303/2006;

6.1.14 Em face, pois, do contribuinte submeter-se, no período considerado, à sistemática de recolhimento do Imposto de Renda por estimativa, conforme art. 2º da Lei nº 9.430/96, e ter, ao mesmo tempo, quanto às diferenças apuradas, descumprido as regras de apuração do imposto por esta sistemática de recolhimento, é de se manter a exigência em sua plenitude, da mesma forma como apuradas no lançamento original (Auto de Infração - IRPJ, fls. 293/301), comutando, porém, a referida penalidade para o percentual de 50%;

(...)”

Entendo, pois, que foi corretamente proferida a decisão recorrida.

Nego, pois, provimento ao recurso voluntário.

É como voto.


VALMAR FONSECA DE MENEZES



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - PRIMEIRA SEÇÃO

Processo nº : 13971.003026/2002-44

Acórdão nº : 1401-00.039

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 09 de julho de 2010


Maristela de Sousa Rodrigues – Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

☐ apenas com ciência;

☐ com Recurso Especial;

☐ com Embargos de Declaração.